



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Garantia de créditos emergentes das relações de trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Princípio geral

É garantido aos trabalhadores por conta de outrem, residentes e não residentes, o pagamento, nos termos da presente lei, dos créditos previstos no artigo 3.º quando não seja possível obter em juízo o cumprimento por parte do devedor.

Artigo 2.º

Fundo de Garantia de Créditos Laborais

1. A garantia prevista na presente lei é assegurada através da criação do Fundo de Garantia de Créditos Laborais, adiante designado por FGCL, que é um fundo autónomo dotado de personalidade jurídica.

2. O FGCL goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

3. A organização, gestão e funcionamento do FGCL são fixados por regulamento administrativo complementar.



Artigo 3.º

Créditos garantidos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são garantidos os seguintes créditos dos trabalhadores, incluindo os respectivos juros de mora que sejam devidos:

- 1) Créditos correspondentes às prestações que compõem a remuneração de base do trabalhador, tal como definida na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), constituídos nos seis meses que antecedem a data da cessação da relação de trabalho;
- 2) Créditos do trabalhador resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade pelo respectivo risco não tenha sido transferida pelo empregador para uma seguradora;
- 3) Créditos correspondentes a outras indemnizações ou compensações devidas ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), que sejam consequência da cessação da relação de trabalho ou constituídos nos seis meses que antecedem a mesma;
- 4) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao alojamento durante os seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);
- 5) Créditos do trabalhador não residente correspondentes ao direito ao repatriamento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

2. Os montantes máximos a que cada trabalhador tem direito por conta de cada um dos créditos referidos no número anterior são fixados por regulamento administrativo complementar.



Artigo 4.º

Requerimento

1. O pagamento dos créditos previstos na presente lei depende de requerimento do trabalhador, em impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e respectivo devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de prova de não ter sido possível obter a cobrança, total ou parcial, das quantias em dívida por via judicial.

Artigo 5.º

Adiantamento

1. Uma vez cessada a relação de trabalho, o trabalhador pode, independentemente de procedimento judicial, requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do montante cujo pagamento lhe seja garantido nos termos do artigo 3.º.

2. O requerimento é apresentado no prazo de 45 dias, contado a partir da cessação da relação de trabalho, em impresso de modelo aprovado pelo Conselho de Administração do FGCL e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pagamento previsto no n.º 1 depende de parecer favorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.

4. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias, contado a partir da sua solicitação, prazo esse que, em casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A decisão de efectuar qualquer adiantamento ao abrigo do presente artigo é comunicada pelo FGCL ao devedor com uma antecedência de pelo menos oito dias em relação à data do pagamento ao trabalhador.

Artigo 6.º

Recurso contencioso

Das decisões do FGCL sobre os requerimentos apresentados pelos trabalhadores cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo.

Artigo 7.º

Sub-rogação nos créditos do trabalhador e execução judicial

1. O FGCL fica sub-rogado nos créditos do trabalhador sobre o devedor, bem como nos respectivos privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora que sejam devidos, sem prejuízo do número seguinte.

2. Em processo de execução, os créditos em que o FGCL fique sub-rogado, nos termos do número anterior, são graduados imediatamente a seguir aos créditos dos trabalhadores.

3. Para garantia e satisfação dos créditos em que tenha ficado sub-rogado, deve o FGCL usar todos os meios adequados previstos na lei, nomeadamente requerendo o arresto de bens, impugnando os actos que representem uma diminuição da sua garantia patrimonial, pedindo, se necessário, a declaração de falência ou insolvência do devedor e intervindo em processos judiciais pendentes, nos termos previstos na lei processual civil.

4. Pode ser fixado, por regulamento administrativo complementar, um montante mínimo abaixo do qual o FGCL não é obrigado a instaurar acção executiva para cobrança do crédito em que tenha ficado sub-rogado.



Artigo 8.º

Reembolso

1. O trabalhador que tenha beneficiado de qualquer pagamento ao abrigo da presente lei é obrigado a reembolsar o FGCL quando:

- 1) Obtenha posteriormente do devedor, por qualquer via, pagamento para satisfazer o crédito, integral ou parcialmente;
- 2) Receba do FGCL mais do que aquilo a que tinha direito, nomeadamente quando, por sentença judicial transitada em julgado, o montante do crédito venha a ser fixado em montante inferior ao levado em conta pelo FGCL.

2. Havendo meramente satisfação parcial do crédito por parte do devedor, a obrigação de reembolso reduz-se à diferença entre, por um lado, a soma dos valores recebidos do FGCL e do devedor e, por outro, o valor do crédito.

3. O reembolso deve ser efectuado no prazo de 45 dias, contado a partir da primeira das seguintes ocorrências:

- 1) Cobrança ao devedor;
- 2) Trânsito em julgado da decisão judicial que fixe o valor do crédito, referida na alínea 2) do n.º 1;
- 3) Notificação feita pelo FGCL para o reembolso, nos restantes casos.

4. Não ocorrendo o reembolso dentro do prazo previsto no número anterior, o FGCL, quando esteja na posse de documento comprovativo do pagamento efectuado pelo devedor, emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

Infracções administrativas

1. A falta do reembolso dentro do prazo previsto no artigo anterior sujeita o faltoso a uma multa equivalente a 25% do montante a reembolsar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A aplicação das multas é da competência do Conselho Administrativo do FGCL.

3. A multa é paga no prazo de 15 dias, contado da data da notificação da decisão sancionatória, e o seu produto constitui receita do FGCL.

4. Aplicam-se subsidiariamente ao regime sancionatório previsto na presente lei as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 10.º

Transmissão de créditos

Transmitem-se para o FGCL, uma vez estabelecido, os créditos em que o Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, tenha ficado sub-rogado por força do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, ou do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

Artigo 11.º

Dotação do governo da Região Administrativa Especial de Macau

O governo da Região Administrativa Especial de Macau contribui para o FGCL com uma dotação inicial de 160 000 000 patacas.

Artigo 12.º

Revogação

São revogados os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessem após a sua entrada em vigor.

2. Aos créditos emergentes das relações de trabalho que cessem antes da entrada em vigor da presente lei são aplicáveis os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passando no entanto a competência aí atribuída ao FSS a caber à entidade prevista no artigo 2.º.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de .

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On